



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962598/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.180 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente INTERSERVICE PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. CSRF. SÚMULAS CARF Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 10-62.075, proferido pela 5ª Turma/DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, de maneira a não reconhecer o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 12/19)

contra despacho decisório (fls. 7) que não homologou compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do 1º trimestre do ano calendário 2005.

O reconhecimento parcial se deu em razão de as retenções na fonte não terem sido confirmadas, como se vê na imagem adiante:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	22.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.600,00
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 22.600,00 Valor na DIPJ: R\$ 22.600,00
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.600,00
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

A contribuinte alega possuir crédito e aponta as seguintes razões:

1. As retenções na fonte são efetivas e decorrem da prestação de serviços à MC Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12;
2. Junta cópias de duplicatas para comprovar a prestação de serviços e *seu reconhecimento*;
3. Junta também excerto do livro razão para demonstrar que reconheceu a receita de serviços e efetuou a contabilização das retenções na conta de tributos a recolher;
4. Pede a homologação das compensações.

Por sua vez, a 5ª Turma/DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o argumento de que, no caso concreto, a única retenção informada no Per/Dcomp foi da fonte pagadora com CNPJ 61.416.387/0001-12 e essa fonte pagadora não informou em Dirf ter efetuado pagamentos ou retenções à postulante. reconhecida.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário expondo as seguintes razões:

(...)

III – DO RECURSO

III.1 – Da formação do saldo credor de CSLL

7. A Recorrente estava sujeita à retenção da CSLL de 1% (um por cento) sobre as receitas da prestação de serviços das atividades então previstas em seu Contrato Social (fls. 20 a 36 dos autos),

nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 459/2004.

8. Sendo assim, sobre cada pagamento por prestação de serviços recebido pela Recorrente, foi efetuada a retenção das contribuições pela cliente McCann-Erickson Publicidade Ltda., demonstrada não apenas pelo razão contábil da conta 31701 – “Cssl/Pis/Cofins a recuperar Lei 10.833” (fls. 84-85 dos autos), mas também na própria contabilidade da cliente (Doc. 05).

9. As Notas Fiscais de Serviços originadoras do crédito, por sua vez, foram reconhecidas na contabilidade da Recorrente, conforme consta no razão da conta 386900 – “Outras receitas” (fl. 86 dos autos), podendo ser sumarizadas da seguinte forma:

Data	Nº Nota Fiscal	Valor NFS (fl. 86)	Valor retenção (fl. 84)	CSLL retida (Retenção ÷ 4,65 × 1,00)
31.03.2005	74	594.000,00	27.621,00	5.940,00
	75	528.000,00	24.552,00	5.280,00
	76	528.000,00	24.552,00	5.280,00
	77	610.000,00	28.365,00	6.100,00
Total		2.260.000,00	105.090,00	22.600,00

10. O recolhimento das contribuições, enfim, foi escrupulosamente efetuado pela cliente McCann-Erickson Publicidade Ltda.,

conforme dá conta a guia DARF anexada (Doc. 06), refletida que está no razão contábil desta empresa (Doc. 07).

11. Diferentemente do que constou no d.Acórdão, não se trata de mera apresentação de uma “planilha mostrando as compensações que diz ter sofrido, mais excertos do livro razão” como meios de prova, mas da inequívoca correspondência entre as informações constantes desses documentos e das Notas Fiscais com as informações registradas na contabilidade. É o conjunto probatório que deve ser levado em conta, com o cruzamento de informações que evidenciam com clareza as retenções sofridas pela Recorrente e o valor líquido (dessas retenções) pago por seus clientes.

Ao contrário do alegado pelo I. Relator do Acórdão, o procedimento adotado pela Recorrente quer, em verdade, reforçar o teor da Súmula 80 do CARF, ao anexar um conjunto de elementos robusto no sentido de comprovar as retenções sofridas, bem como o cômputo das receitas correspondentes para fins da apuração base de cálculo do imposto.

12. Ainda que a cliente não tenha incluído tal informação em sua DIRF ou mesmo enviado o respectivo comprovante de retenções fiscais, é injusto e inaceitável que a Recorrente venha a ser penalizada por tal fato.

13. Nenhuma omissão ou argumento poderá prevalecer ao fato de que, com relação aos pagamentos devidos pela cliente em favor da Recorrente, houve retenções fiscais que, sabidamente, computam-se como créditos tributários a serem abatidos das respectivas apurações fiscais da Recorrente. E claro, que a receita correspondente a cada uma dessas retenções foi regularmente oferecida à tributação.

14. Afastar isso é lesar duplamente a Recorrente, seja pelo fato de que não recebeu parte do preço dos seus serviços, ou seja, suportou jurídica e financeiramente o ônus do imposto retido na fonte, nos precisos termos do parágrafo único do artigo 128 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei nº 10.833/2003, seja pelo fato de que a Fiscalização e a D. 5ª Turma da DRJ/POA insistem em não aceitar o conjunto documental apresentado pela Recorrente como meio probatório eficaz, culminando na não autorização a utilização dos referidos créditos fiscais.

15. As obrigações a serem cumpridas pela cliente da Recorrente constituem obrigações tributárias acessórias, na definição que lhes dá o artigo 113, § 2º do CTN:

“Art. 113. (. . .)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (. . .)”

16. Esta obrigação, embora possa ter relação com a obrigação tributária principal, com ela não se confunde, nem se vincula no que tange à necessidade de cumprimento recíproco. Sobre o tema, veja-se o comentário de Roque Carrazza (Imposto Sobre a Renda [Perfil Constitucional e Temas Específicos], São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 162- 164): (...)

17. Donde se depreende que o eventual inadimplemento da obrigação acessória, ainda mais por terceiro que não revista a condição de contribuinte do tributo, não invalida o cumprimento da obrigação tributária principal pelo contribuinte (através da retenção), porque independente desta.

18. Ainda que a cliente, excepcionalmente, possa não ter cumprido a obrigação acessória que lhe incumbia – qual seja, a de incluir o rendimento e a contribuição retidos da Recorrente em sua DIRF, bem como encaminhado o Comprovante de Rendimento aplicável –, tal fato não pode, de maneira alguma, interferir no direito da Recorrente aproveitar o crédito gerado pela retenção do tributo, na forma prevista em lei.

19. Não é demais recordar que o direito tributário encontra-se assentado na figura da obrigação tributária, a qual surge da subsunção do fato à lei, tratando-se de obrigação ex lege. O ato administrativo de lançamento tributário, assim, é plenamente vinculado à lei, não existindo margem ao administrador em termos de conveniência e oportunidade em sua prática.

20. A chave lógica a conduzir à solução jurídica do caso concreto na seara tributária é sempre a mesma: a prevalência do império da lei, mais precisamente da legalidade tributária. Daí decorre a prevalência do conteúdo, da matéria, em detrimento da forma.

21. Tal entendimento, de resto, vem sendo seguidamente confirmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em decisões como as que seguem:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais. A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido, sujeito à sua incidência.” (Acórdão nº 1402-002.914, Rel. Caio Cesar Nader Quintella, j. 22.02.2018) (...)

22. Não se trata aqui de pleitear a inversão do ônus da prova, mesmo porque a Recorrente não se furtou e não se furtará às suas obrigações, e assim o fez ao trazer aos autos um conjunto probatório sólido que identifica as retenções efetivamente sofridas.

23. O descuido da Autoridade Fiscal, data venia, em atentar para a possibilidade de uso de outros meios de prova como base para sua verificação, constitui evidente violação de diversos princípios, tal como o princípio da verdade material, na acepção que lhe dá Celso Antonio Bandeira de Mello (“Curso de Direito Administrativo”, 8ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 306): (...)

24. Dessa forma, entende a Recorrente estar embasado, com a solidez necessária, o seu direito à compensação integral dos créditos de CSLL por ela declarados, no 1º trimestre do ano-calendário de 2005.

IV – DO PEDIDO

25. Por todo o exposto, requer a Recorrente digne-se esta E. Turma dar provimento ao presente Recurso, reformando a r. decisão fiscal e anulando a exigência fiscal ora discutida.

26. Alternativamente, caso V. Sas. entendam não ser cabível o exame e validação do saldo credor por este E. Conselho, requer a Recorrente seja determinada, ao menos, a devolução dos autos à D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que, munida das informações adicionais aqui fornecidas, possa pronunciar-se sobre a validade e integridade do saldo credor aqui alegado.

27. Pugna ainda pelo direito de sustentar oralmente seus argumentos, conforme disposição do artigo 58, II do Regimento Interno do CARF, anexo à Portaria MF nº 343/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre pedido de compensação com utilização de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do 1º trimestre do ano calendário 2005. O reconhecimento parcial, pela DRF, se deu em razão de as retenções na fonte, código 5952, não terem sido confirmadas.

Já DRJ, por sua vez, entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade em questão, nos seguintes termos:

A contribuinte juntou ao processo cópia de folhas do livro razão, planilhas e duplicatas com o intuito de provar que sofreu retenções de CSLL na fonte e que pode deduzi-las.

Mas esses documentos não se prestam para a prova pretendida.

O art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/85 fixa como requisito para o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte que o beneficiário dos rendimentos possua comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. O dispositivo é o que segue:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A existência de comprovante de retenção é condição para que os contribuintes possam compensar tributos retidos na fonte. Cabe-lhes a guarda e conservação do documento, sob pena de não restar confirmada a retenção.

A exigência dos comprovantes de rendimentos para fins de obter a compensação de tributos retidos assemelha-se à exigência da nota fiscal quando da aquisição de mercadoria. Decorre de lei e insere-se no dever de colaboração que os contribuintes e responsáveis têm para com o Fisco, auxiliando na fiscalização dos tributos, o que, por vezes, só é possível quando os particulares dão publicidade aos atos realizados no meio privado.

No caso dos autos, os documentos apresentados não constituem elementos hábeis a comprovar a existência do direito creditório eis que há documento específico para tal, por expressa disposição legal.

Em que pese a não apresentação do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, alternativamente as retenções de fonte podem ser reconhecidas quando confirmadas pelos dados constantes dos arquivos da RFB, que controlam as informações apresentadas através das Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, em consonância com as disposições do art. 9291 do RIR/1999.

No caso concreto, a única retenção informada no Per/Dcomp foi da fonte pagadora com CNPJ 61.416.387/0001-12.

Essa fonte pagadora informou em Dirf ter efetuado pagamentos e retenções de CSLL à postulante, mas apenas no último trimestre de 2005, como se vê adiante, em cópia parcial da Dirf: (...)

O presente processo trata do 1º Trimestre de 2005.

Juntei cópia da Dirf ao processo.

A mesma Dirf informa ter a contribuinte recebido rendimentos tributáveis em março/2005, no valor de R\$ 2.260.000,00, mas sobre ele teria incidido apenas retenção de imposto de renda retido na fonte, código de receita 1708, como consta adiante: (...)

Os documentos juntados à manifestação de inconformidade não demonstram ter ocorrido a retenção de CSLL em relação a esse rendimento tributável de R\$ 2.260.000,00 em março/2005. Não há nenhuma demonstração no processo de que contribuinte tenha recebido o valor da prestação de serviços já líquido dos tributos eventualmente retidos sob o código 5952 (Pis, Cofins e Csll).

Dessa forma, não há retenção a ser reconhecida.

Contudo, entendendo assistir razão à Recorrente, por conseguinte, o acórdão de piso merece reforma.

Especificamente, no caso em questão, a legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação nº 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor conjunto da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Assim, a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento da parcela retida na fonte a título de CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep que compunham o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no PER/DCOMP. A DRJ ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e não reconheceu o crédito, por entender, conforme dito, que os documentos apresentados pela Recorrente não constituíam elementos hábeis a comprovar a existência do direito creditório eis que há documento específico para tal por expressa disposição legal (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/85),

Essa questão é conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções sob o código 5952, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como os documentos contábeis carreados aos autos pela Recorrente, cujo embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, vem como a Súmula CARF nº 143, com efeito vinculante

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em suma, pelo entendimento sumulado por este Tribunal outros documentos, como aqueles juntados pelo Recorrente, e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, servem para a comprovação do direito creditório decorrente de retenção na fonte. Destarte, o pedido inicial da Recorrente pode ser analisado

Desta forma, a possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

No voto do acórdão nº 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator destacou em suas palavras:

(...)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(...)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Isso, por si só, já contrasta com o entendimento de que as retenções na fonte somente podem ser aceitas se o contribuinte apresentar o informe de rendimentos e de retenção na fonte que lhe foi entregue pela fonte pagadora.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

O motivo de encaminhar a análise para a Unidade Local é porque as provas não foram analisados pela autoridade administrativa e para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame dos documentos, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por fim, a Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao procedimento de sustentação oral¹. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Carta de Serviços. Solicitação de Sustentação Oral. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>>. Acesso em: 29 jul. 2020,